

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

LUIS EDUARDO PESSOA RAFAEL TELES

**SUBSTITUIÇÃO ANIMAL NO ENSINO E NA PESQUISA CIENTÍFICA: UMA
ANÁLISE ACERCA DA LEI Nº 11.794/08 (LEI AROUCA)**

**JOÃO PESSOA
2019**

LUIS EDUARDO PESSOA RAFAEL TELES

**SUBSTITUIÇÃO ANIMAL NO ENSINO E NA PESQUISA CIENTÍFICA: UMA
ANÁLISE ACERCA DA LEI Nº 11.794/08 (LEI AROUCA)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Francisco José Garcia Figueiredo

**JOÃO PESSOA
2019**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

T269s TELES, Luis Eduardo Pessoa Rafael.

SUBSTITUIÇÃO ANIMAL NO ENSINO E NA PESQUISA CIENTÍFICA:
UMA ANÁLISE ACERCA DA LEI N° 11.794/08 (LEI AROUCA) /
Luis Eduardo Pessoa Rafael Teles. - João Pessoa, 2019.
55 f.

Orientação: Francisco José Garcia FIGUEIREDO.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito Animal. Lei Arouca. Viviseção. 2. Métodos alternativos. I. FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. II. Título.

UFPB/CCJ

LUIZ EDUARDO PESSOA RAFAEL TELES

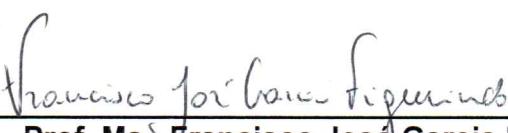
**SUBSTITUIÇÃO ANIMAL NO ENSINO E NA PESQUISA CIENTÍFICA: UMA
ANÁLISE ACERCA DA LEI Nº 11.794/08 (LEI AROUCA)**

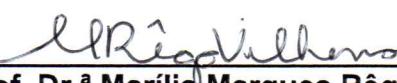
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

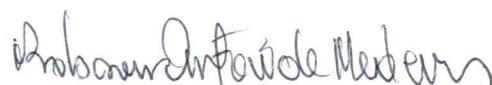
Orientador: Ms. Francisco José Garcia Figueiredo

DATA DA APROVAÇÃO: 24 DE SETEMBRO DE 2019

BANCA EXAMINADORA:


Francisco José Garcia Figueiredo
Prof. Ms. Francisco José Garcia Figueiredo
(ORIENTADOR)


Marília Marques Rêgo Vilhena
Prof. Dr.ª Marília Marques Rêgo Vilhena
(AVALIADORA)


Robson Antão de Medeiros
Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros
(AVALIADOR)

A Deus.

A minha mãe, Lúcia Pessoa.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a toda à classe docente que sempre trabalhou com excelência para contribuir ao máximo com a aprendizagem de cada aluno do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Dentre os professores que tive o prazer de conhecer, deixo um profundo agradecimento ao meu orientador Francisco José Garcia Figueiredo, por ser uma inspiração para a escolha do tema deste trabalho, tendo em vista que ele é um grande nome da classe protetora dos animais. Agradecer também por seu empenho na minha orientação, sempre disponível para ajudar na pesquisa.

Seria muito injusto agradecer apenas aos professores, uma vez que os demais funcionários da universidade, mais especificamente do Centro de Ciências Jurídicas, também foram de grande importância para a conclusão do meu curso. Então deixo um agradecimento para cada funcionário da instituição que contribui para seu funcionamento nesses últimos cinco anos.

Por fim, gostaria de agradecer a todos os alunos da minha turma, pois é muito difícil encontrar outra turma que tenha construído uma relação de união como a nossa conseguiu. Vocês foram os melhores amigos que eu poderia ter encontrado na faculdade.

RESUMO

Na ciência, a experimentação animal vem sendo utilizada indiscriminadamente há anos, mesmo diante de novas tecnologias que possibilitam esses seres serem substituídos na forma determinada legalmente. O presente trabalho trata da substituição animal no ensino e na pesquisa científica, apresentando uma análise detalhada acerca da Lei nº 11.794/08, conhecida como Lei Arouca, responsável por regulamentar a atividade no Brasil, realizando uma crítica aos seus pontos negativos que estabelecem um retrocesso para a proteção animal. Para isso, foram utilizados os métodos histórico, comparativo e explicativo e a técnica de pesquisa documental, a fim de se comprovar a falta de comprometimento da legislação em estudo com a implantação dos meios alternativos para a utilização animal. Tal abordagem tem inicio com uma passagem que destaca a influência do Antropocentrismo e do Biocentrismo no reconhecimento do Direito Animal, estabelecendo uma conexão com a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Dando continuidade, houve uma explanação que correlaciona a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Constituição Federal de 1988, e as leis infraconstitucionais que tratam ou trataram da vivissecção, entre elas a Lei Arouca, demonstrando as alterações que ocorreram sobre tema com o passar dos anos. Para sustentar a tese de que a experimentação animal vem se tornando uma prática ultrapassada, foram citados os exemplos da União Europeia e de alguns estados brasileiros, que instituíram a proibição de testes e experimentos em animais na indústria cosmética. Por fim, será feita uma explanação sobre os métodos alternativos para a experimentação animal e a falta de compromisso notada na Lei Arouca, tendo em vista que pouco fala em sua redação sobre a implantação desses meios. Diante do estudo realizado, conclui-se que a Lei nº 11.794/08 estabelece, em alguns pontos, um retrocesso, uma vez que possui uma política voltada muito mais para o bem-estar dos animais utilizados na vivissecção, deixando em segundo plano a abolição da prática, que já é uma realidade alcançável devido ao avanço tecnológico.

Palavras-chave: Direito Animal. Lei Arouca. Vivissecção. Métodos Alternativos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DIFERENTES PRISMAS SOBRE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AMIMAL: ANTROPOCENTRISMO X BIOCENTRISMO	10
2.1	ANTROPOCENTRISMO	11
2.2	BIOCENTRISMO	14
2.3	DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA EM ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS.....	18
3	O DIREITO E A PROTEÇÃO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	20
3.1	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	23
3.2	LEI Nº 6.638/79	24
3.3	LEI Nº 11.794/08	26
3.4	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	30
4	LEI AROUCA: AVANÇO OU RETROCESSO PARA A CAUSA ANIMAL? .	33
4.1	ESTADOS BRASILEIROS QUE JÁ PROIBIRAM O USO DE ANIMAIS NA INDÚSTRIA COSMÉTICA	35
4.2	LEI AROUCA: UM RETROCESSO PARA OS DIREITOS DOS ANIMAIS	37
4.3	OS MEIOS ALTERNATIVOS PARA ATIVIDADES DE ENSINO E EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS	40
4.4	UMA CRÍTICA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI AROUCA	42
5	CONDIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A experimentação animal revela uma prática que já é utilizada há muitos anos e que contribuiu muito para o avanço das descobertas científicas, mesmo não mais se justificando nos dias atuais – em sua grande maioria –, dado ao aparato tecnológico disponível.

O debate acerca da utilização dos animais não humanos tem ganhado força nos últimos anos, porém o pensamento de que eles são insubstituíveis ainda possui adeptos, fato que contribui para a manutenção dessa prática tanto no ensino, como nos experimentos científicos.

Em um dos polos do debate encontram-se os protetores dos animais, que defendem o pensamento de que uma substituição já é possível de acontecer, mesmo que não seja integral ainda.

No outro lado estão os pesquisadores que não se filiam a essa corrente mais protetora, apoizando a ideia de que a manutenção da utilização de animais em seus experimentos ainda é a melhor decisão a ser tomada, tendo-se em vista que a evolução tecnológica ainda não contribuiu com meios alternativos capazes de concretizar a mudança desejada pelos protetores.

No Brasil, a Lei nº 11.794/08, conhecida como Lei Arouca, é a responsável por regulamentar não só a criação, mas também a utilização dos animais no ensino e nos experimentos científicos.

A legislação em questão, diferente da propaganda extremamente positiva feita pelo governo à época de sua sanção, possui alguns pontos que podem ser considerados controversos. Apesar de a Lei regulamentar o inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal, que veda os maus tratos, possui uma redação que deixou a desejar em relação a uma efetiva proteção animal.

Nesse passo, o objetivo principal da pesquisa será apontar os pontos negativos da lei, demonstrando que já existem muitos métodos alternativos que podem diminuir drasticamente o número de animais utilizados no ensino e nos experimentos científicos, promovendo, futuramente, uma substituição integral.

Desse modo, no primeiro capítulo será feita uma abordagem sobre diferentes correntes que influenciam positiva e negativamente na transição da utilização de animais por meios alternativos. Esse diálogo ficará em torno do Antropocentrismo e do Biocentrismo.

Segundo seu conteúdo, verificar-se-á que é possível notar que não só o ordenamento jurídico brasileiro, como toda a sociedade ainda possui raízes antropocentristas, que infelizmente acabam afetando diretamente a proteção e defesa animal, haja vista que esse pensamento defende que o homem deve ser o centro das atenções, e em sua versão mais radical, os animais existem apenas para servir a humanidade.

Por isso, o Biocentrismo irá ser defendido no transcurso desse trabalho monográfico como uma maneira mais adequada de nortear as relações entre os homens e os animais, uma vez que trata todas as formas de vida de maneira igual. Com apoio nesta corrente, será falado da Declaração de Cambridge, que confirmou por meio de estudos detalhados, a presença de consciência nos animais não humanos, tanto nos vertebrados como em alguns invertebrados.

No segundo capítulo será feita uma análise acerca de algumas leis brasileiras que tratam ou trataram da vivissecção no Brasil. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978, foi de grande importância para impulsionar a ideia de que a proteção animal deve ser lembrada no ordenamento jurídico de cada Estado, assim como influenciou o Brasil.

Como reflexo da Declaração, no dia 08 de maio de 1979, foi sancionada a Lei nº 6.638/79, que estabelecia normas a respeito da vivissecção no ensino e nos experimentos científicos. Ela permitiu a vivissecção em todo território nacional, muito embora tal prática só pudesse ser efetivada pelas instituições de nível superior.

Já o instrumento normativo que a revogou, a Lei nº 11.794/08, que trata do mesmo tema, trouxe uma redação um pouco mais extensa, trazendo muitos pontos que frearam o avanço que a causa animal vinha conseguindo desde a Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, ampliou a área de atuação da prática para os estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. Ainda nesse mesmo capítulo, será destacado o importante papel da Constituição, que passou a prever a vedação à crueldade a todos os animais, quer domésticos, quer silvestres ou exóticos.

No terceiro capítulo, a Lei Arouca será analisada mais especificamente, dando assim maior destaque aos pontos considerados negativos para a proteção animal. Antes, porém, de a análise ser feita, será realizada uma exposição da situação da União Europeia, um grande bloco econômico que já estabeleceu a vedação aos testes e experimentos em animais na indústria cosmética, e, mesmo

assim, continua tendo resultados satisfatórios em sua produção, quebrando com o argumento de que não é possível atingir as mesmas metas sem a utilização de animais.

Dita vedação não é estabelecida no território brasileiro. Contudo, alguns estados já possuem legislação própria que determina a proibição de utilização de animais na confecção de cosméticos e de mais alguns produtos, merecendo destaque nesta pesquisa.

Um tema muito importante que também será assunto do capítulo final é a atual situação dos métodos alternativos e substitutivos da utilização animal no ensino e nos experimentos científicos.

Baseado nos estudos realizados pelo Instituto 1R, que luta ativamente para concretizar a substituição animal nesse meio, uma explanação detalhada dos métodos existentes será realizada juntamente com o apontamento do modo como eles podem ser introduzidos nas instituições de ensino para alterar o atual cenário brasileiro, que utiliza um grande número de animais para finalidades didáticas, mesmo havendo métodos que evitam essa prática.

Levando-se em conta essa situação, haverá uma interconexão entre a Lei de Crimes Ambientais, que tipificou essa conduta como crime, o Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba, a Lei Arouca e a Constituição Federal.

E, por fim, uma análise mais específica da Lei Arouca acerca dos pontos considerados negativos para a proteção animal. Esse será o foco principal da pesquisa, a fim de esclarecer a dúvida que gira em torno do referido instrumento, qual seja, se ela realmente foi responsável por trazer benefícios para a causa animal, ou estabeleceu um retrocesso na legislação brasileira, quebrando com o avanço contínuo que vinha sendo conseguido desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Para se alcançar os resultados obtidos nessa pesquisa, foram realizadas pesquisas bibliográficas em livros e publicações científicas que tratam da evolução da proteção animal tanto no Brasil, quanto em outros países. Dessa forma, foi possível estabelecer uma relação entre as leis que regulamentam direta, ou indiretamente, a viviseção, a fim de se comprovar o impacto negativo de alguns dispositivos da Lei Arouca.

2 DIFERENRES PRISMAS SOBRE O RECONHECIMENTO DO DIREITO ANIMAL: ANTROPOCENTRISMO x BIOCENTRISMO

Ao falar dos direitos inerentes aos animais ainda encontra-se muito preconceito e falta de seriedade, porém é inegável que nas últimas décadas a preocupação com esses seres vem aumentando gradativamente.

Tais direitos emanam de instrumentos normativos tanto na esfera internacional, com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (2012), como no plano nacional, onde a Constituição Federal e demais legislações tratam sobre o assunto. Entretanto, mesmo com essa regulamentação ainda é possível encontrar irregularidades em variadas esferas de nossa sociedade.

Não é uma tarefa difícil encontrar exemplos da displicênci do homem para com o mundo animal em geral. Diariamente, encontram-se notícias de irregularidades do tratamento do ser humano com a fauna, fato esse que decorre de um pensamento que surgiu há séculos, mas que continua muito presente na sociedade atual, qual seja o Antropocentrismo.

Para exemplificar o que aqui está sendo falado, podem-se citar algumas das maneiras em que os animais são explorados para satisfazer as necessidades da raça humana: a alimentação é uma das formas mais conhecidas de utilização do reino animal, tal como o processo, muitas vezes cruéis, a que eles são submetidos na hora da criação e do abate. Tal afirmação fica mais clara quando se observa o exemplo dos Estados Unidos:

Nos Estados Unidos, por exemplo, são mortos para alimentação anualmente 8 bilhões de animais por ano. Isto significa que 23 milhões de animais são mortos por dia. Lá, além disso, são mortos aproximadamente mais de 200 milhões de animais por caçadores sem falar nos animais mortos em ranchos comerciais, no tiro às pombas e outros jogos. Diversos bilhões de peixes por ano são igualmente pescados e muitas vezes mantidos vivos em condições precárias. As lagostas, por exemplo, são colocadas em tanques populoso e sem comida para depois serem cozinhadas vivas. A isto se devem somar também milhões de animais que são usados em experimentos biomédicos, testes de produtos e educação e inclusive em diversões para produção de filmes, zoológicos, circos, carnavales, corridas, exibições de golfinhos e baleias, rodeios (FRANCIONE, 2008, p. 26-27, apud NAPOLI, 2013, p. 70).

O entretenimento também integra essa lista de explorações inaceitáveis com os animais não humanos, onde temos como maior expoente a Vaquejada. O assunto foi recentemente pauta de debates entre os apoiadores dessa cultura e os defensores dos animais. Nesse caso, não só os bois sofrem por terem o rabo, que é

uma extensão da coluna, puxado para ser derrubado, mas também os cavalos, pelo peso que são submetidos a carregar na referida prática.

E, por fim, o tema central do trabalho tratará da utilização inadequada de animais nos variados experimentos científicos, prática essa que já deveria ter sido bem mais combatida no território nacional, visto que o avanço tecnológico é capaz de auxiliar na substituição dos referidos seres vivos. Tal afirmação pode ser comprovada pela situação vivenciada pelo Estado de São Paulo, que proíbe a utilização do reino animal na fabricação de cosméticos desde 2014.

Tal realidade vem se tornando possível devido a projetos como os da brasileira Carolina Motter Catarino, que conseguiu realizar a impressão de modelos de pele humana em 3D, fato esse que permitiu a substituição dos animais nas empresas que trabalham com a fabricação de cosméticos. A Lei nº 15.316/14 proíbe desde 2014, a referida prática em São Paulo. Veja-se parte de seu conteúdo:

Artigo 1º - Fica proibida, no Estado de São Paulo, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Artigo 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado. (São Paulo, (SP), 2014).

Ao se analisar os exemplos supracitados, é possível notar que os humanos continuam com a ideia de serem o centro das atenções, onde os animais muitas vezes servem apenas para suprir suas necessidades imediatas. Assim sendo, é extremamente necessário fazer uma abordagem sobre a incidência do pensamento antropocentrista nas relações entre os animais humanos e os não humanos.

2.1 ANTROPOCENTRISMO

A corrente em questão veio substituir o Teocentrismo, que colocava Deus como centro da humanidade. Essa nova forma de pensar trouxe inúmeras mudanças a sociedade, mudanças essas que interferem no meio social até os dias atuais, trazendo assim uma necessidade urgente de medidas que tenham por

objetivo intensificar a proteção da vida animal, que há tempos vem ficando em segundo plano.

Para entender melhor esse paradigma, faz-se necessário destacar as palavras de Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros¹:

O antropocentrismo está calcado na visão de que os animais humanos pertencem a uma categoria especial, pois parte do pressuposto de que a vida humana possui um valor singular, ao passo que as vidas não-humanas, ou seus estados, tem (pouco ou) nenhum valor moral, sendo considerados (pouco ou) nada mais que bens, propriedades ou recursos para a humanidade (MEDEIROS, 2013, p.35).

Como já tinha sido destacado, o homem trata sua realidade como o ponto máximo da existência terrestre, onde sua vida tem um valor único quando comparado com a vida dos demais seres vivos que habitam o planeta Terra. Desse modo, quem acaba sendo prejudicado com essa supremacia é o ponto mais frágil dessa relação: os animais não humanos.

É possível realizar um desmembramento da corrente antropocêntrica em duas vertentes: o antropocentrismo radical e o moderado. De acordo com Carlos Michelon Naconecky, o Radical reforça a ideia de pensar o ser humano como o único ser do planeta a ter um valor moral atribuído à sua existência, deixando as demais espécies como meros recursos para a satisfação e proteção da vida humana, onde os demais seres não possuem autonomia alguma. (NACONECY, 2006)

Ao falar do antropocentrismo moderado, Fernanda L. F. Medeiros assevera que mesmo sendo prejudicial para as demais espécies, é mais brando, tendo em vista que aqui se busca prezar pela proteção do meio ambiente, porém de uma forma instrumentalizada, para promover a qualidade de vida do homem. Em suma, o objetivo de proteção ambiental é mantido até que não extrapole a linha que delimita as variadas necessidades humanas. (MEDEIROS, 2013)

Assim sendo, Luiz Paulo Sirvinskas propõe a necessidade de algumas mudanças na base ética normativa da proteção ao meio ambiente. Em sua obra ele destaca da seguinte maneira:

Há a necessidade de se construir uma nova base ética normativa da proteção do meio ambiente . Todos os recursos naturais são considerados coisas e apropriáveis sob o ponto de vista econômico, incluído aí a flora , a

¹ Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2001) e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2009).

fauna e os minérios. Essa apropriação é possível pelo fato do homem ser o centro das preocupações ambientais – antropocentrismo (SIRVINSKAS, 2006, p. 08).

É comprovado que os animais são de extrema importância para o funcionamento saudável da vida humana, tendo em vista que a cadeia alimentar, em que o homem está no topo, depende da sobrevivência das mais variadas espécies encontradas na natureza.

Todavia, o que se pode notar é uma extrema falta de comprometimento com a preservação da fauna, visto que muitas espécies já foram extintas para satisfazer anseios dos humanos.

É válido destacar mais um meio em que essa centralização na figura humana vem prejudicando os demais animais, onde se poderia fazer muito mais do que é feito atualmente, que é a utilização desses seres em variados tipos de experimentos científicos.

É necessário reconhecer que a substituição total nos experimentos científicos ainda não é uma realidade, todavia, o avanço tecnológico a que se tem conhecimento torna possível um avanço gradativo para se alcançar esse objetivo algum dia.

A médica veterinária Carla de Freitas Campos, diretora do Instituto de Ciência e Tecnologia em Biomédico (ICTB/FIOCRUZ), concorda que os animais ainda são referência na experimentação científica, destacando que muitas das descobertas realizadas até hoje ocorreram graças a essa prática. Entretanto, ela salienta que a experimentação em laboratórios deve seguir três pilares: redução, refinamento e substituição.

Em poucas palavras, podem-se sintetizar esses três pontos na busca pela redução do número de animais utilizados nos laboratórios, tentar continuamente melhorar a condução dos referidos experimentos, sempre visando a reduzir ao máximo o sofrimento das cobaias, e, por fim, alcançar condições necessárias para se efetivar a substituição total dessa prática, permitindo-as por meios alternativos que garantam a continuação das descobertas sem os testes *in vivo*.

Em paralelo a essa visão antropocentrista, surgiu uma corrente Biocentrista, que tem como objetivo retirar a vida humana do centro da discussão, reforçando a ideia de que deve ser preponderante um equilíbrio entre o restante do meio ambiente.

2.2 BIOCENTRISMO

Tal corrente preza por colocar o ecossistema como um todo no centro do debate, esquecendo aquela posição egocêntrica da figura humana, dando maior reconhecimento ao real valor da vida dos animais não humanos e da flora. Essa relação gerida de maneira mais equilibrada culminará com um futuro baseado na sustentabilidade.

Édis Milaré conceitua o Biocentrismo como uma corrente de pensamento que considera todo e qualquer ser vivo como foco de preocupação moral. Ele trata essa maneira de pensar como o primeiro passo da humanidade para fora da visão antropocêntrica do mundo, pois conforme o biocentrismo, todo o ser vivo é merecedor de um valor próprio. (MILARÉ, 2013)

É válido destacar que segundo essa linha de pensamento, existe uma relação de interdependência entre todos os seres vivos presentes na natureza, onde devem ser reconhecidos direitos não só aos homens, mas também à fauna e à flora.

Desse modo, não se pode submeter as demais espécies a qualquer tipo de tratamento, visando apenas à satisfação da humanidade, tendo-se em vista que elas também são protegidas pelo ordenamento nacional, que será destacado mais adiante.

Por o sistema jurídico brasileiro ainda ter forte influência antropocentrista, não é difícil achar opositores da corrente biocêntrica, no entanto pode-se notar um crescimento do reconhecimento do animal como sujeito de direitos por parte da doutrina jurídica. Sobre o assunto, Edna Dias trata da seguinte maneira:

Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos tem direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento. Sob o ponto de vista ético e científico fácil justificar a personalidade do animal (DIAS, 2006, p. 120).

Para deixar mais clara a importância do pensamento *supra* em nossa sociedade, é válido exemplificar com algumas situações que poderiam ter sido evitadas caso essa relação de igualdade entre animais humanos e não humanos fosse realmente efetivada.

No ano de 2018, a Rússia ficou responsável por sediar o maior evento esportivo do planeta, a Copa do Mundo de futebol masculino. Meses antes da

realização do evento, o chefe do comitê de proteção ambiental da Câmara baixa russa relatou que recebeu inúmeras petições de ativistas dos direitos dos animais e de cidadãos preocupados com a situação de extermínio da população animal que vivia na rua. Na época, o Vice-primeiro Ministro da Federação Russa estimou que houvesse cerca de dois milhões de animais sem um lar nas cidades que sediariam o evento.

Tal situação merece uma breve reflexão: qual o motivo que leva os governantes de um país a tomarem a decisão de exterminar animais que vivem nessa situação? As motivações podem ser inúmeras, como o fator econômico, a falta de importância dada à vida dessas espécies, o bem-estar dos turistas que viriam assistir ao evento, entre outras.

Em uma situação como essa, seria ideal uma proposta humanitária para realizar a remoção de tantos animais das cidades-sede, como a criação de abrigos permanentes, o encaminhamento para Organizações Não Governamentais (ONGs) que estivessem aptas ao recebimento, ou outro meio alternativo que poderia ter sido planejado com muito tempo de antecedência, a fim de se evitar essa situação inadmissível a que foram sujeitos esses seres.

Quando se fala do fator econômico ser decisivo nessas decisões impensadas, fica fácil analisar qual dos meios supracitados trariam menos gastos aos cofres públicos do governo russo. É notável que uma saída que pouasse os animais de qualquer tipo de sofrimento, ou até mesmo da morte, como estava ocorrendo, iria trazer um gasto bem maior para os responsáveis, tendo-se em vista que seria necessário um número elevado de pessoal na operação, fato que muitas vezes é colocado acima de milhares de vidas inocentes.

Essa situação lamentável que aconteceu na Rússia não se trata de um caso isolado, visto que os maus tratos contra os animais são recorrentes nas mais variadas localidades. Para esclarecer o que aqui foi dito, faz-se necessário realizar uma explanação sobre um caso que ocorreu no Brasil e tomou conhecimento internacional, qual seja, o caso de Santa Cruz do Arari-PA, onde o ideal biocentrista foi totalmente deixado de lado.

Segundo Eduardo Coral Viegas², que fez uma análise do caso como um todo e da referida sentença condenatória, a conduta supracitada gira em torno de uma

² Promotor de Justiça no MP-RS, graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, especialista em Direito Civil e mestre em Direito Ambiental.

política pública adotada pelo prefeito de Santa Cruz do Arari-PA, que consistia na busca pela redução da alta quantidade de cães que estavam morando nas ruas do referido município. (VIEGAS, 2018)

A prática era realizada da seguinte forma: a população era recompensada em R\$ 5 reais por cada cão e R\$ 10 pela cadela que fosse apresentada aos responsáveis por dar fim a esses animais. Como foi registrado, houve muitos maus tratos na perseguição, imobilização e na remoção dos cães que eram arrastados pelas ruas contra sua vontade. A forma de execução era uma das mais cruéis possíveis, o afogamento. Eles eram levados até um rio, onde vinham a ser jogados para morrer afogados.

A política pública foi implementada em 2013, porém a sentença condenatória³ só foi prolatada em 2018, na Comarca de Cachoeira do Arari-PA. O Juiz responsável pelo caso alegou que a população foi partícipe dessa prática devido à situação de extrema pobreza que muitos se encontram, encontrando assim uma fonte de renda, mesmo que pequena para sobreviver.

A respeito da pena do prefeito responsável podem-se trazer alguns esclarecimentos sobre sua conduta ilegal. O crime de maus-tratos sozinho não seria capaz de resultar da pena de 20 anos a que foi condenado o réu, tendo-se em vista que se trata de um delito de menor potencial ofensivo, em que resulta numa detenção de 3 meses a 1 ano, com acréscimo de 1/6 se houver morte, como determina o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998).

Os fatores que mais contribuíram para uma pena mais elevada foram a constatação de que um dos barcos utilizados na ação pertencia ao setor público municipal, uma vez que segundo o artigo 1º, II, do Decreto-lei 201/67, trata-se de crime de responsabilidade do prefeito utilizar indevidamente um bem público, culminando em uma sanção de 2 a 12 anos (BRASIL, Decreto-lei 201 de 27 de fevereiro de 1967), somado ao crime de coação que ocorreu durante o processo, que segundo o Art. 344 do Código penal, consiste em pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa.(BRASIL, Decreto Lei nº2848 de 07 de dezembro de 1940.)

Ao fazer toda essa abordagem sobre o extermínio de cães, pôde-se mais uma vez chegar à conclusão que o ordenamento jurídico brasileiro, mesmo concedendo direito à fauna, possui fortes raízes antropocêntricas.

³ Processo 0004387-05.2016.8.14.0011.

No caso em questão, o atentado contra a vida de centenas de animais em pouco contribuiu para a pena do responsável. Se a conduta ilegal girasse em torno apenas dos maus-tratos cometidos, a pena recebida giraria em torno de 1/10 da que foi sentenciada, sendo, entre os delitos cometidos, o menos gravoso.

Foram citados apenas dois casos para exemplificar a quais situações os animais são submetidos diariamente em todo o mundo.

Nesse sentido, vê-se necessário fazer uma comparação com a situação das pessoas que se encontram na mesma situação dos animais que não possuem um lar. É de conhecimento geral que existe um grande número de pessoas que moram nas ruas, em maior quantidade nos grandes centros comerciais. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, no ano de 2015 estimava-se um número de 100 mil moradores de rua, onde 77% estavam nos municípios com mais de 100 mil habitantes (IPEA, 2017).

Assim sendo, qual seria o resultado se medidas como a praticada com os animais de Santa Cruz do Arari fossem tomadas para reduzir a taxa de pessoas sem moradia? O resultado seria um grande retrocesso nos direitos humanos, tendo-se em vista que, em assim ocorrendo, alguns seriam punidos pelo simples fato de não ter uma casa para morar.

Foram citados dois casos envolvendo animais de rua, porém existem outras esferas que também precisam de muita fiscalização por parte das autoridades, a fim de se evitar ao máximo os maus-tratos que eles sofrem. A área que mais terá destaque nesse projeto será a utilização de animais em experimentos científicos, mas especificamente em relação a sua regulamentação pela Lei nº 11.794/08, conhecida popularmente como Lei Arouca.

Antes de adentrar nos pontos específicos da Lei retromencionada, é extremamente importante realizar a quebra de um paradigma que colabora com a recorrência de algumas situações similares às que já foram expostas.

Muitas pessoas ainda estão ligadas ao pensamento de que os animais são seres que não possuem consciência, e, por esse motivo, podem ser expostos a circunstâncias degradantes sem passar por nenhum sofrimento. Desse modo, merece destaque uma exposição acerca da Declaração de Cambridge Sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos.

2.3 DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA EM ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS

A proclamação da Declaração de Cambridge, intitulada “Declaração sobre a Consciência em Animais Humanos e Não humanos” foi um importante marco para fortalecer o reconhecimento do Direito Animal, tendo-se em vista que ela veio a confirmar a ideia de que os animais são seres conscientes, diferentemente do que muitos acreditavam.

Ela foi proclamada do dia 7 de julho de 2012 em Cambridge, no Reino Unido. Na ocasião, 26 neurocientistas assinaram um manifesto que reconhecia a existência de consciência em todo o grupo dos mamíferos, aves e outros animais, inclusive invertebrados, fato esse que veio a mudar totalmente o pensamento que existia até aquela data, onde ainda não existia dito reconhecimento.

Para enaltecer esse marco divisor é válido trazer as palavras de Ricardo Napoli:

Parece-me que há uma tendência recente em reconhecer capacidades em animais não-humanos que antes eram somente atribuídas aos animais humanos. Isto está evidente na recente Declaração de Cambridge (2012) sobre a consciência dos animais. Esta é um reconhecimento público de um número relevante de cientistas sobre o status dos animais, que reforça o que há muito várias pesquisas já diziam que favorece a causa dos defensores da libertação animal, isto é, a defesa do fim do massacre e da objetificação dos animais pelos seres humanos, seja para alimentação humana abatendo-os em fazendas industriais, seja no uso indiscriminado para experimentação, lazer, esportes. (NAPOLI, 2013, p. 57)

Entre o grupo internacional de pesquisadores tinham neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos. Todos eles se juntaram com um único objetivo, que era realizar uma análise das semelhanças e diferenças entre o desenvolvimento da consciência entre animais humanos e os não humanos. Daquela data em diante não havia mais desculpa para se continuar com o argumento de que os animais não sentem dor, pois um grupo de estudiosos respeitados tinha acabado de comprovar o contrário.

Para deixar mais clara a afirmação *supra* é válido destacar um trecho da Declaração de Cambridge, traduzido por Moisés Sbardelotto⁴:

A ausência de um neocôrte não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (Declaração de Cambridge, 2012).

Ao se realizar uma análise do texto da Declaração, foi possível perceber que o número de técnicas de pesquisas para aprofundar o conhecimento sobre a consciência dos seres em questão vem crescendo gradativamente, fato esse que fortalece de uma maneira muito animadora o banco de dados disponíveis para atingir feitos maiores.

Assim sendo, torna-se necessário que aconteçam avaliações com maior periodicidade, a fim de sempre manter atualizada a real situação que estão vivendo os animais.

Diante do estudo realizado sobre a corrente antropocentrista, do contraponto proposto pelo Biocentrismo e da mudança que a Declaração de Cambridge conseguiu trazer não só para o meio científico, mas também para o conhecimento de toda sociedade sobre a consciência presente nos animais não humanos, agora será o foco deste trabalho monográfico mudará para o Ordenamento Jurídico Brasileiro que trata da proteção animal, mais especificamente da experimentação animal.

⁴ Mestre e doutor em Ciências da Comunicação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), na linha de pesquisa Midiatização e Processos Sociais.

3 O DIREITO E A PROTEÇÃO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Muito já se falou sobre o comportamento indesejável que o homem vem tendo ao longo dos anos com os animais, das mais diversas formas que se possa imaginar.

Contudo, é inegável o reconhecimento de que nas últimas décadas o Direito Animal vem ganhando mais amplitude não só no Brasil, mas também em muitas partes do mundo. É nítido que as variadas legislações ainda estão longe de consubstanciar um mundo ideal para a vida animal, entretanto já é possível notar um avanço, mesmo que em ritmo lento.

Ao se falar no Direito Animal, logo nos vem à cabeça a ideia do bem-estar dos animais, da maneira como eles devem ser tratados pela espécie humana.

Nas palavras de Vicente de Paula Ataide Junior⁵, que formulou seu conceito a partir da genética Constitucional do Direito animal Brasileiro, “O Direito Animal positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Ao conceituar o termo, o autor faz uma importante diferenciação entre o Direito Animal e o Direito Ambiental. Para ele, quando o ser em questão é tratado como fauna, quando sua função ecológica está no centro do debate, trata-se da esfera do Direito Ambiental. Já quando o animal não humano é considerado um ser senciente, que possui dignidade própria, ele é objeto de estudo do Direito Animal (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se dizer que o trabalho em questão não deixará de lado o enfoque ambiental, porém, será dado mais destaque à esfera animal, tendo-se em vista que serão destacados os pontos negativos da Lei 11.794/08, que regulamenta a experimentação animal no Brasil.

Tal análise levará em conta a constatação da presença de consciência nos animais não humanos, de acordo com a Declaração de Cambridge. Assim sendo, é notável que a preocupação não girará em torno apenas da função ecológica dos

⁵ Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

seres, e sim do sofrimento que eles podem sentir ao serem submetidos a experimentos científicos.

Como todo ser humano, o restante dos animais deve ter sua dignidade respeitada, não podendo o homem agir de maneira arbitrária com as demais espécies, fato que, infelizmente, ainda ocorre frequentemente. Ataíde Junior destaca muito bem a fundamentação da dignidade animal:

A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos.⁵ A senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade. (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50)

Ele ainda fala no fenômeno da senciência, que trata da capacidade que os animais possuem em sentir dor e sofrimento, afirmando que ela possui muito valor para nosso ordenamento jurídico.

Se a senciência é juridicamente valorada, o que se pode falar da consciência encontrada em muitos animais, entre eles todos os mamíferos, e muitas outras espécies. Tal descoberta realizada por Philip Low e mais 25 neurocientistas deve ser sempre lembrada nos debates sobre os direitos inerentes aos animais, pois não é mais aceitável o argumento de que não se sabia de tal capacidade.

Ao falar da dignidade e dos direitos dos animais reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário analisar uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proferida em março deste ano. O julgamento em questão é o REsp 1.797.175/SP, que colaborou com os anseios da corrente biocêntrica no ordenamento jurídico brasileiro. Sua ementa possui a seguinte redação:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022/CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido. 2. Não há falar em omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 1.022

do CPC. O Tribunal a quo fundamentou o seu posicionamento no tocante à suposta prova de bons tratos e o suposto risco de vida do animal silvestre. O fato de a solução da lide ser contrária à defendida pela parte insurgente não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Nos termos da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". O texto sumular alberga a pretensão recursal, posto que não são protelatórios os embargos opostos com intuito de prequestionamento, logo, incabível a multa imposta. 4. Para modificar as conclusões da Corte de origem quanto aos laudos veterinários e demais elementos de convicção que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a situação de maus-tratos, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes. 5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese a atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, quanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer. 6. Recurso especial parcialmente provido (STJ, 2019).

O julgamento em questão negou um pedido feito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mantendo a guarda de um papagaio que já esta há 23 anos com o requerido. Entretanto, estabeleceu alguns requisitos a serem cumpridos, como, por exemplo, a visita semestral ao veterinário.

A fundamentação do voto do relator Og Fernandes foi de grande importância para a causa animal, tendo em vista que ele trouxe uma ampla gama de argumentos revolucionários, onde merece destaque a "atribuição de dignidade e direitos aos animais não-humanos e à Natureza" (STJ, 2019). Tal argumento veio positivar uma ideia que já era defendida pelos protetores dos animais, que agora estava contando com o posicionamento de um grande tribunal.

Diante de tal abordagem é necessário estudar mais a fundo não só o tratamento dado à vivissecção⁶ na nossa Constituição Federal, na Lei 6.638/79, que

⁶ Qualquer operação feita em animal vivo com o objetivo de realizar estudo ou experimentação.

tratava da experimentação animal antes da atual Lei nº 11.794/08, que será o foco principal de nosso trabalho, e também de diplomas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, e também a proibição imposta pela União Europeia sobre a comercialização de cosméticos que tenham sido testados em animais.

3.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais – DUDA - foi um importante passo para intensificar a proteção das demais espécies num plano internacional. Ela foi promulgada em Bruxelas, na Bélgica, no dia 27 de janeiro de 1978.

A partir daquela promulgação foram lançados princípios e diretrizes que os ordenamentos jurídicos nacionais deveriam seguir, tornando mais presente a introdução de instrumentos normativos voltados à causa animal, como foi o caso da Constituição Brasileira de 1988, que será avaliada mais adiante.

O preâmbulo da Declaração trás duas linhas de pensamento: ao mesmo tempo em que ele trás afirmações sobre os animais possuírem direitos, ele destaca o comportamento inconsequente por parte dos humanos.

O direito à existência das demais espécies é colocado como fundamento da coexistência das demais espécies no mundo, ao passo que se considera que é papel da educação ensinar desde a infância a como tratar, respeitar e amar os animais. Por outro lado, é mencionado que a falta de conhecimento e o desprezo por esses direitos levam os homens a cometer diversos crimes contra a natureza e os animais (DUDA, 1978)

Não é conveniente realizar uma análise de todos os artigos desse diploma. Entretanto o comentário sobre alguns artigos pertinentes ao tema da experimentação animal será extremamente enriquecedor.

Um de seus dispositivos mais importantes instituem a proibição de qualquer tipo de maus tratos ou atos cruéis para com os animais. Tal abordagem possui um caráter de extrema proteção com os animais não humanos, visto que os atos de covardia aos quais eram – e ainda hoje são - submetidos diariamente acabavam de ser vetados, pelo menos na teoria.

Outro ponto que merece destaque é a vedação feita às situações em que a morte do animal é realmente necessária, onde ela deve ser realizada de maneira

instantânea, a fim de se evitar qualquer tipo de dor ou angústia no animal (DUDA, 1978).

Esse direcionamento é muito relevante para o estudo em questão, uma vez que na experimentação animal, tanto nas instituições de ensino como nas demais instituições, o animal que vem a ser utilizado como cobaia pode atingir o óbito, já que os experimentos trazem riscos aos envolvidos, além do sofrimento que acompanha os testes a que são submetidos.

O dispositivo é mais relevante para os fins do referido estudo trata de uma forma de regulamentação que os menos informados pensam se tratar de um tema novo. Na verdade, o documento em análise já tratava como incompatível com os direitos dos animais os experimentos que resultassem em sofrimento físico ou psicológico, tratando de dar grande alcance a essa norma, uma vez se referiu a experimento médico, científico, comercial ou qualquer outro que viesse a recorrer à conduta citada anteriormente. (DUDA, 1978)

Complementando esse direcionamento e entendendo a necessidade pela busca de alternativas para a utilização de animais na experimentação científica, também foi citado na Declaração que os meios alternativos não deviam ser apenas utilizados, mas também deveria ser sempre promovido o desenvolvimento dos meios, fato que visa ao avanço contínuo e duradouro de uma possível substituição integral dos animais. (DUDA, 1978).

Tal regulamentação foi de fundamental importância para a Lei Arouca, que mesmo possuindo algumas falhas, também busca a implementação de meios alternativos.

3.2 LEI Nº 6.638/79

Como já foi mencionado, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais funcionou como um gatilho inicial na normatização dos deveres que a humanidade teria que ter com os animais não humanos, reduzindo gradativamente o espaço da arbitrariedade. É consabido, ainda, que ela sozinha não iria resolver os diversos problemas encontrados ao redor de todo o mundo.

Medeiros defende a ideia de que mesmo com a existência de direitos relacionados à proteção animal, é imprescindível que o reconhecimento de deveres

fundamentais do homem com as outras espécies alavanque uma proteção generalizada e o reconhecimento da dignidade. Para ficar mais clara sua posição, é válido transcrever um trecho de sua obra:

Em face da existência do reconhecimento de um valor intrínseco para as demais formas de vida, reconhece-se um dever moral e um dever jurídico dos animais humanos para com os animais não humanos. E tais deveres se descrevem como deveres fundamentais. Portanto, os deveres fundamentais e, em especial, o dever fundamental de proteção dos animais não-humanos se consubstanciam na necessidade de limitação e contenção da liberdade de atuação dos animais humanos, quando suas práticas não estiverem pautadas pelo respeito à vida e à dignidade de todos os membros da cadeia da vida (MEDEIROS, 2013, p. 165).

O estabelecimento desses deveres pode ocorrer por meio das Constituições de cada país e de suas leis infraconstitucionais. Para iniciar uma explanação sobre a lei atual que regula a experimentação animal, vê-se necessário fazer um breve relato sobre a lei anterior que tratava sobre o assunto ora em pauta.

A Lei nº 6.638/79 foi promulgada em oito de maio de 1979 objetivava “estabelecer normas para a prática-didático científica da vivissecção de animais e determina outras providências.”

Logo no início de sua redação era possível notar um problema para a proteção animal, uma vez que ela permitiu⁷ a vivissecção animal voltada para didática em todo território nacional nas instituições de ensino superior, fato que legalizava os experimentos que seguissem os requisitos que ela estabelecia. Tais pressupostos legais objetivam acabar com o sofrimento decorrente dos experimentos.

Dentre seus requisitos é importante realizar a citação de alguns para melhor entendimento do que agora se afirma: o animal só poderia participar da vivissecção se estivesse devidamente anestesiado; não poderia ser realizada em centros de pesquisa e estudos que não possuíssem registro no órgão competente; a prática sempre deveria ser acompanhada por técnico especializado; os animais deveriam ter passado no mínimo mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados; e, por fim, era permitido apenas em instituições de nível superior. Tais impedimentos foram extraídos do Art. 3º da Lei 6.638/79 (BRASIL, 1979).

⁷ Art. 1º da Lei nº 6.638/79.

É nítido que a obrigação de cumprir alguns parâmetros para poder realizar tal prática é sempre uma ação que irá ser benéfica para a causa animal. Contudo deve-se fazer uma pequena abordagem sobre o real impacto decorrente dessa Lei.

O dispositivo que autorizou a vivissecção animal em todo o território nacional não foi visto com bons olhos, visto que a partir daquela promulgação os responsáveis pelos experimentos teriam respaldo no ordenamento jurídico para continuar submetendo animais a situações indesejáveis.

Desde o final dos anos 70, ano no qual a lei anterior entrou em vigor, e até os dias atuais, ainda acontecem desrespeitos ao texto legal, pois os apoiadores da prática continuam com argumentos de que a substituição por meios alternativos ainda está muito distante de se tornar uma realidade, bem como insistem em defender que uma possível alteração no cenário atual poderia gerar atrasos no avanço científico que beneficia os humanos.

Dita argumentação pode ser rechaçada com exemplos de métodos alternativos que já foram implementados não só no Brasil, como já foi mencionado, mas também no resto do mundo.

A referida Lei deu respaldo legal à prática de vivissecção até o ano de 2008, quando foi promulgada a Lei Arouca. Mesmo passando tanto tempo em vigor, ela nunca foi regulamentada, como estava prevista em seu texto legal (art. 6º). Agora que já foi realizado um breve levantamento sobre a Lei nº 6.638/79, já é possível fazer uma comparação entre ela e a lei atual, que a substituiu.

3.3 LEI Nº 11.794/08

A origem da Lei nº 11.794/08 tem suas raízes na década de 90, onde os debates sobre a experimentação animal começaram a ganhar força por meio de um documento elaborado pela sociedade protetora dos animais, que fazia referência a uma lei inglesa, e fomentou o debate com a Ordem dos advogados brasileiros. O modelo que era solicitado foi visto como muito rígido, fato que poderia vir a inviabilizar a prática no Brasil.

Essa negativa para a regulamentação ora apresentada tornou necessária uma consulta às instituições de ensino e pesquisa no território nacional, a fim de encontrar um sistema mais viável para regulamentar a vivissecção.

Após a referida consulta, foi elaborado e proposto pelo Deputado Federal Sérgio Arouca – PPS/RJ o PL nº 1.153 em 1995, que veio a ser o precursor para a Lei atual que regulamenta a prática nas instituições de ensino.

A criação dessa lei está ligada a uma necessidade urgente pela qual o Brasil passava, tendo-se em vista que já existia uma norma que tratava sobre o tema há quase 30 anos. Mesmo assim ocorrendo ainda não tinha sido criada uma legislação que a regulamentasse, deixando uma lacuna no ordenamento jurídico que precisava ser preenchida o quanto antes.

Nesse contexto, a Lei nº 11.794/08 regulamentou, dentre outras, as Comissões de Ética para Uso de Animais (CEUA) presentes em cada instituição de pesquisa, e também regulamentou o Conselho Nacional de Experimentação Animal (CONCEA).

Agora que já foi falado um pouco sobre a Lei Arouca, é salutar realizar uma comparação com a lei que foi revogada com a sua promulgação, qual seja, a Lei nº 6.638/79.

Como o objetivo do trabalho é apontar as falhas da Lei Arouca, é necessário mostrar alguns de seus pontos que são controversos. A Universidade Federal de São Paulo confirma que a comunidade científica mundial firmou um compromisso em seguir o princípio de Russel-Burch (1959), que fala da redução, substituição e refinamento da utilização dos animais. (UNIFESP, 2015)

Esses pilares são conhecidos como o princípio dos 3 R's, devido a inicial de cada palavra em inglês (Reduction, Replacement e Refinement). Sobre o critério da Redução, a Comissão elencou os seguintes direcionamentos:

Estabelecimento de banco de dados, facilitação de acesso à literatura especializada e estímulo a publicação de resultados negativos; Qualidade genética, sanitária e ambiental dos animais possibilita uma menor dispersão dos resultados, portanto diminuição do número de animais utilizados; Planificação das experiências a fim de poder compartilhar os mesmos animais. (CEUA, 2015)

Tais medidas, em sua teoria, buscam reduzir ao máximo o número de animais utilizados em experimentos científicos, ao mesmo tempo em que possam gerar dados estatísticos significativos para as pesquisas. Por exemplo, um banco de dados altamente alimentado irá deixar à disposição dos pesquisadores uma grande gama de informações necessárias em seus testes, contribuindo assim para que não sejam analisados mais animais para atingir uma conclusão que já esteja no banco.

O segundo pilar, que pode ser traduzido como refinamento ou aprimoramento, trata de aprimorar os métodos experimentais para diminuir ao máximo o sofrimento dos animais. Esse aprimoramento pode ser construído por meio da intensificação de treinamentos adequados antes de realizar os experimentos, devendo-se ter cuidado para não se aplicar dosagens incorretas de drogas nos animais, bem assim identificar com precisão a dor ou o estresse que o animal está sentindo, proporcionando cuidados pós-cirúrgicos adequados, entre outras medidas que visem um melhor desempenho para a saúde animal (UNIFESP, 2015).

Um dos focos desse projeto gira exatamente em torno do terceiro elemento, a Substituição. É muito importante que se busque uma redução na utilização de animais, assim como é essencial que haja um aprimoramento contínuo. Enalteça-se, porém, se não houver uma estrutura que vise à substituição, os animais sempre ficarão sujeitos à prática da vivissecção.

Entre as medidas pra viabilizar essa substituição, pode-se citar a cultura de tecidos e células, a construção de sistemas físico-químicos que simulem funções biológicas, reprodução de processos fisiológicos por meio de computadores, sendo possível, ainda, manter-se também se fala em manter um trabalho com tecidos e órgãos isolados de animais (UNIFESP, 2015).

O objetivo geral da Lei Arouca, em tese, é regulamentar a experimentação animal visando diminuir o sofrimento das cobaias. Muito embora seja esse seu intento, ela deixa a desejar em alguns pontos.

Em comparação com a lei anterior, ela deveria ter avançado mais no campo da busca e implementação de meios alternativos para a vivissecção, visto que houve um intervalo de quase 30 anos entre uma lei e outra, período em que o cenário tecnológico passou por grandes avanços que abriram um leque de novas possibilidades.

No entanto, ao se analisar a lei nova, percebe-se que o uso de métodos e alternativas que possibilitem a substituição é tratado uma única vez, e ainda é um tratamento que foca no controle que compete ao CONCEA, de monitorar e avaliar a introdução dessas técnicas no ensino e na pesquisa (BRASIL, Lei n.º 11.794/08, art. 5º, III).

Pela extensão da norma e a necessidade urgente do processo de substituição, era esperado que a regulamentação fosse mais incisiva ao falar do tema, como por exemplo, falar sobre investimento nessas novas técnicas.

É impossível falar dos pontos negativos da Lei Arouca sem tratar da ampliação que ela concedeu às instituições de ensino.

Na Lei nº 6.638/79, que autorizou a vivissecção em todo território nacional, como já foi citado, havia a permissão da prática apenas em instituições de nível superior. A lei nova trouxe em seu texto a possibilidade dos estabelecimentos de ensino técnico de segundo grau da área biomédica também realizarem a prática, uma inovação no mínimo lamentável.

Ao falar sobre essa controvérsia, a médica veterinária Isis Alexandra menciona que se a aplicação do princípio dos 3 R's realmente fosse uma das preocupações do legislador, ele não ampliaria a área de atuação dessas atividades, visto que um dos pilares desse princípio é justamente a redução da utilização de animais, atuando assim de maneira contrária à proteção animal (TINOCO, 2008).

Para se falar sobre o aprimoramento de técnicas que diminuam o sofrimento dos animais, e dizer de sua substituição na prática, é conveniente explicar a diferença entre a corrente bem-estarista e a abolicionista dentro do assunto ora pautado. Para ficar claro o entendimento sobre o tema, Naconecky fez uma releitura sobre a posição defendida por Gary Francione, que traz os seguintes conceitos:

A escola do Bem Estarismo que aceita o uso humano dos animais na medida em que eles sejam tratados humanitariamente, isto é, que se evite seu sofrimento desnecessário. O foco desta corrente é a regulamentação do tratamento animal. A posição do Direito dos Animais, ou Abolicionismo Animal, que sustenta que nosso uso de animais não é moralmente justificado e, portanto, deve ser abolido (NACONECKY, 2009).

A primeira corrente não tem como um de seus principais anseios a substituição integral dos animais nos experimentos científicos, uma vez que sua preocupação principal gira em torno do bem-estar animal, bem como da maneira como são tratados para evitar o sofrimento de cada ser. É claro que um tratamento humanitário é indispensável nesse processo, porém não se pode ficar apenas com esse objetivo.

Já a corrente abolicionista, a qual pertence o filósofo Francione, é bem mais incisiva quanto à questão da utilização de meios alternativos para abolir, de vez, a vivissecção.

Lei Arouca, até hoje, é muito criticada pelos protetores dos animais por não ter uma postura abolicionista, que foque realmente na substituição integral, em

virtude de falar apenas uma vez em sua redação sobre os métodos alternativos sem relatar maiores detalhes.

Não se pode negar que os estudos com animais culminaram em grandes avanços científicos, mas quando a própria ciência comprova que os animais não humanos são seres conscientes – e sencientes -, é necessário que sejam tomadas medidas mais efetivas para preservar a dignidade animal.

Após essa análise realizada tanto da Lei Arouca como da lei que lhe precedeu, é indispensável que seja realizada uma explanação sobre como o tema é tratado na Constituição Federal de 1988.

3.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em uma breve comparação da Constituição atual com as suas antecessoras, é possível notar que ouve uma grande diferença entre suas redações com relação à proteção ambiental.

Nas anteriores é notável a ausência de dispositivos que propunham uma proteção animal de uma forma geral e também mais específica, tratando apenas de estabelecer competências para o tratamento dos recursos naturais, objetivando o uso racional de tais recursos para contribuir com o crescimento do Brasil (MASCARENHAS, 2008, p. 54).

A Constituição de 1988 pode ser considerada um marco para a questão ambiental e animalista, por assim dizer.

A presença de dispositivos voltados para a proteção ambiental é bem mais marcante, quebrando um padrão que vinha se perpetuando desde a Constituição de 1824. Ela conseguiu abarcar uma realidade que precisava ser notada há muito tempo, mas que sempre era deixada de lado. Por conseguir trazer muitos avanços para a causa ambiental, ficou conhecida como Constituição Verde.

Dentre os dispositivos mais relevantes que foram inseridos, merece destaque a proteção que foi destinada à fauna e à flora, estabelecendo uma vedação às práticas que acarretem riscos a sua função biológica, que venham contribuir com a extinção de alguma espécie ou que submeta o animal a qualquer tipo de crueldade (BRASIL, Constituição Federal de 1988, Art. 225, § 1º, VII).

Ao analisar mais detalhadamente esse específico trecho constitucional é possível se averiguar que há uma diferenciação entre a parte que fala da vedação à

crueldade e o restante do dispositivo, no tocante ao direito ambiental e o direito animal. Ataide Junior trata do tema com precisão:

A parte final desse inciso constitucional consagra a regra da proibição da crueldade. Note-se que a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade é comando constitucional diverso do dever público de proteção da fauna e da flora contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica. Disso deriva a separação, ainda que não absoluta, entre Direito Animal e Direito Ambiental. No Direito Animal Constitucional, o animal não-humano é indivíduo; no Direito Ambiental Constitucional, o animal não-humano é componente da fauna e da biodiversidade, elemento da Natureza, com relevância para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 52).

Para quem não se atenta a estudar mais a fundo o Direito Ambiental e o Direito Animal, acaba achando que os dois tratam de uma coisa só, o que não é verdade.

O primeiro – Direito Ambiental – versa acerca do animal de uma maneira mais geral, haja vista que a maior preocupação ao falar dos animais, nessa oportunidade do texto constitucional, gira em torno da fauna e sua função ecológica, enaltecedo, dessa maneira, a perpetuidade das espécies para que a ambiência permaneça equilibrada e existente para as presentes e futuras gerações.

Já o segundo – Direito Animal - trata de uma maneira bem mais específica, preocupando-se com os direitos que são inerentes a cada indivíduo, buscando sempre presar por sua dignidade, como por exemplo, não permitindo que os animais sejam submetidos a situações arbitrárias e crueis.

O conceito de função ecológica pode ser melhor entendido nas palavras de Fiorillo:

[...] Função ecológica o elemento determinante para a caracterização da fauna como bem de natureza difusa. A contrario sensu, isso implica dizer que nem toda fauna tem tais características e que somente as que não as possuem é que são objeto de apropriação. Desse modo, quando ela não preencher os requisitos de ser essencial à sadia qualidade de vida e bem de uso comum do povo, não consistirá em bem difuso, estando sujeita ao regime de propriedade do direito civil. Exemplo disso é a fauna doméstica, em virtude da ausência de função ecológica responsável pelo equilíbrio do ecossistema (FIORILLO, 2010, p. 259-260).

O trecho que trata da proibição da crueldade estaria mais adequadamente inserido se fosse feito em separado. Tal afirmação tem fundamento no fato dessa vedação está ligada diretamente à dignidade animal que cada ser possui de maneira individual, decorrente da possibilidade de sentir dor e sofrer, capacidade comum aos

seres do reino animal, tal como se deflui do conteúdo da Declaração de Cambridge (2012).

Da forma como está escrito no texto constitucional, pode-se levar a uma interpretação – equivocada – de que os animais domésticos não possuem maior relevância ambiental. O mesmo se aplica aos animais que integram o processo de produção industrial de couro, carne, entre outros, como as vacas, bois, carneiros e outros animais que são submetidos a esse processo, e que só interessam ao Direito Ambiental quanto a sua influência populacional.

É de conhecimento geral que a criação em grande quantidade desses animais pode acarretar uma grande devastação, e é essa devastação que interessa à causa ambiental.

Já o Direito Animal se importa com a situação do animal não humano em sua essência, independente de sua função ecológica, protegendo juridicamente sempre o respeito e a consideração inerente a cada um deles, não podendo nenhum animal ser maltratado (ATAIDE JUNIOR, 2018).

O que se pode concluir da Constituição Federal é que ele realmente trouxe benefícios tanto para causa ambiental quanto para a causa animal. É fato que um texto constitucional, que regula tantas outras leis, não iria agradar todos os seus críticos, e não é diferente com os protetores dos animais.

Todavia, ela foi de suma importância para ampliar a proteção animal no território nacional, mesmo que as leis infraconstitucionais deixem muito a desejar, como é o caso da Lei 11.794/08, e que terá seus pontos controversos melhor minudenciados mais adiante, tendo-se em vista que é o grande objetivo deste trabalho monográfico.

4 LEI AROUCA: AVAÇO OU RETROCESSO PARA A CAUSA ANIMAL?

O debate a respeito da utilização de animais na experimentação científica, mais especificamente na vivissecção praticada nas instituições de ensino e de outros ramos, não é um tema novo. Como foi possível identificar na evolução do ordenamento jurídico brasileiro, o assunto já vem sendo lembrado pela legislação desde o século passado, acompanhando a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Alguns frutos estão sendo colhidos com o avançar dos anos, tendo em vista que muitos pesquisadores estão deixando de lado a ideia de que o uso de animais é indispensável para se alcançar resultados positivos nas pesquisas científicas. Mesmo assim se dando, existem muitos que continuam presos ao pensamento de que a implantação de meios substitutivos ainda não é uma realidade, e insistem em submeter esses seres a situação que lhe causam dor e sofrimento.

As pessoas que continuam contrárias à substituição total dos animais nessa prática, argumentam que ainda não é possível realizar essa troca por meios alternativos, haja vista que iria comprometer os resultados alcançados nas pesquisas científicas.

Entretanto, nota-se que o avanço da ciência já permite que muitas alterações sejam feitas nesse cenário, mas a falta de empatia do homem com os animais e as técnicas substitutivas à experimentação com esses seres ainda compromete essa alteração. Para ficar mais claro o que aqui está sendo falado, pode-se utilizar o exemplo da União Europeia para se demonstrar que uma mudança gradativa é possível de acontecer.

Ao contrário de grande parte do mundo, a União Europeia vem se tornando um exemplo na defesa da proteção animal, pois não é de hoje que ela já estabeleceu algumas vedações sobre a utilização de animais em experimentos, e nem por isso deixou de alcançar grandes feitos no mundo científico.

Para se ter noção do quanto a UE está avançada em relação a outros países, os testes de produtos cosméticos em animais são proibidos desde 2004, quando passaram a surtir efeito as restrições que foram aprovadas pelo Parlamento Europeu em 2003. (PARLAMENTO EUROPEU, 2018)

Para facilitar o entendimento, a proibição acima faz referência à prática de cosméticos já fabricados serem testados posteriormente em animais. Essa medida foi de grande importância para a classe protetora dos animais, uma vez que um importante bloco econômico teria começado a mudar não só seus hábitos, mas seu ordenamento jurídico.

Levando-se em conta que a concretização de uma substituição integral da experimentação animal só é possível de ocorrer de maneira gradativa, a UE não parou de avançar na proteção dada aos animais não humanos.

No ano de 2009 mais proibições começaram a gerar efeitos na comunidade europeia. Dessa vez também foram vedados os testes de ingredientes cosméticos.. Essa proibição veio fortalecer de forma muito sólida a luta contra a utilização de animais pelas empresas fabricantes de cosméticos.

E, em paralelo com essa medida, também ficou estabelecido que a comercialização de cosméticos que possuíam ingredientes que foram testados em animais também restava proibida. Para que fosse realizada uma avaliação a respeito dos efeitos da medida na saúde humana, a proibição do respectivo *marketing* veio ocorrer apenas no ano de 2013. (PARLAMENTO EUROPEU, 2018)

Analisando-se a situação europeia e os frutos que essas alterações na regulamentação têm causado, é inevitável fazer uma pergunta: se na UE essa medida substitutiva aos experimentos com animais está dando certo, por qual motivo não daria aqui no Brasil?

O Brasil está incluído numa maioria que infelizmente não é motivo de orgulho, que é a seguinte: a cada cinco países do mundo, quatro ainda permitem a realização de testes de cosméticos em animais, segundo dados colhidos no site oficial do Parlamento Europeu. (PARLAMENTO EUROPEU, 2018)

Pode-se notar que a União Europeia realmente está empenhada em intensificar a proteção animal nos seus países membros, e continua caminhando em busca de um futuro melhor para os animais não humanos. Mesmo com as vedações que foram descritas acima, o Parlamento Europeu sente a necessidade de ampliar o alcance dessas medidas, sempre considerando que ainda existe uma grande maioria de países que permitem a utilização de animais na indústria cosmética.

Visando a elevar esse grau de segurança, os eurodeputados defendem que deve ocorrer uma proibição em nível internacional, uma vez que mesmo com as restrições impostas aos países membros, ainda existem brechas que permitem a

entrada desses produtos derivados de outros países, em decorrência da grande quantidade de Estados que ainda permitem a prática em questão.

Como se pode notar, o exemplo da União Europeia já tem influenciado outros estados a seguir suas ações quando se trata de proteção animal. Trazendo um pouco para a realidade brasileira, é necessário destacar o importante passo que foi dado pelo estado de São Paulo, que mesmo não tendo uma proibição nacional em vigor, se atentou ao movimento internacional e trouxe para seu ordenamento mecanismos protecionistas.

4.1 ESTADOS BRASILEIROS QUE JÁ PROIBIRAM O USO DE ANIMAIS NA INSDÚSTRIA COSMÉTICA

No ano de 2014, o governador de São Paulo à época, Geraldo Alckmin, sancionou a lei nº 15.316/14, que “Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências” (SÃO PAULO, 2014).

Para se a chegar à conclusão de que a sancionar seria a medida certa a ser tomada pelo governo do estado, foi realizado um estudo muito bem elaborado, onde foi analisada a legislação internacional, as entidades defensoras dos animais foram ouvidas durante o processo, como também médicos, veterinários, biólogos e outros profissionais que poderiam contribuir na tomada dessa decisão.

De acordo com o Portal Oficial do Governo do Estado de São Paulo (2014), o governador relatou que a legislação internacional foi de grande importância para se alcançar aquela decisão, porém não teria sido a mais importante. O ponto chave lembrado por ele foi a necessidade de proteção aos animais, bem como da preservação do meio ambiente como um todo.

Ele também destacou que em um mundo ideal teríamos uma legislação nacional, porém o fato de ela ainda não existir não poderia atrasar os anseios do estado paulista, uma vez que já existem métodos alternativos para a utilização de animais, como os testes *in vitro* e as simulações realizadas nos computadores que não param de se modernizar.

Analizando-se mais detidamente a Lei nº 15.316/14, percebe-se que ela foi bem objetiva no que se dispôs a tratar, não tendo uma redação muito extensa. Em suma, refere-se à vedação da utilização de animais no que tange o

desenvolvimento, experimentos e testes de cosméticos e de produtos de higiene pessoal, perfumes e os respectivos componentes.

Além disso, um fator que fortalece a proteção animal por meio do instrumento normativo em questão é aplicação das multas que são estipuladas por esse instrumento normativo: as instituições que desrespeitarem a lei receberão punições de maneira progressiva, que tem início com uma multa de 50000 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo por cada animal, multa essa que pode ser dobrada na reincidência.

Também pode haver suspensão temporária ou permanente do alvará de funcionamento. Já para os profissionais envolvidos, a multa é de 2000 unidades que pode ser dobrada a cada nova reincidência (SÃO PAULO, 2014).

A legislação citada tem ajudado bastante a proteção aos animais daquele Ente Federativo, tendo-se em vista o alto número de animais que eram usados na produção completa dos referidos produtos.

Outro estado da Federação que seguiu o exemplo dos paulistas foi o Mato Grosso do Sul. No mesmo ano de 2014, mas especificamente no dia 03 de junho, foi promulgada a Lei nº 4.538/14, que tem basicamente a mesma estrutura da lei estadual de São Paulo, estabelecendo a mesma vedação principal, que é proibir a utilização dos animais no desenvolvimento, experimentos e testes que envolva cosméticos, itens de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Uma diferença que pode ser notada é em relação às multas aplicadas às instituições e profissionais que descumprirem o que foi determinado pela lei. Aqui a multa das instituições é de 10000 Unidades Fiscais do Estado do Mato Grosso do Sul, podendo ser dobrada na reincidência, sendo previsto também a suspensão temporária e permanente do alvará de funcionamento. Já os profissionais que forem flagrados no descumprimento pagaram 2000 unidades, dobrando em caso de reincidência (MATO GROSSO DO SUL, 2014).

Em Minas Gerais, a proteção animal não contou com a sanção do governador da época, Fernando Pimentel, que perdeu o prazo legal para sancionar a atual Lei nº 23.050/18. Diante da negativa do Governador, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais se prontificou em realizar a Promulgação da referida lei, que estabelece basicamente a mesma vedação dos outros estados (MINAS GERAIS, 2018).

Outros estados da Federação já possuem leis que avançaram em busca da proteção animal nesse mesmo cenário que envolve os cosméticos e os demais produtos citados, como é o caso Paraná que possui a Lei nº 18.668/15 (PARANÁ, 2015).

O Rio de Janeiro é mais um que avançou na substituição dos animais nesse meio. Mesmo com veto do governador a época, Luiz Fernando Pezão, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro conseguiu derrubar o veto e realizar a promulgação da Lei nº 7814/17.

As leis estaduais que foram citadas possuem, basicamente, uma mesma formatação quanto à vedação instituída, seguindo quase que um padrão.

Diante da melhora que aconteceu em alguns estados da federação, fica o questionamento se tal proibição não poderia vir a ter um caráter nacional, que seria o ideal. Ainda parece distante que tal mudança venha a acontecer. Contudo, enquanto ela não se concretiza é necessário tratar de outra questão que assola os animais de uma maneira cruel, que é a sua utilização em experimentos nas instituições de ensino, que é regulamentada pela Lei Arouca.

4.2 LEI AROUCA: UM RETROCESSO PARA OS DIREITOS DOS ANIMAIS

A Constituição Federal foi responsável por trazer grandes avanços para a causa animal no ordenamento jurídico brasileiro, tanto que ficou conhecida como constituição verde. Dentre os princípios que foram instituídos em sua redação, é de grande importância o do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, que determina o dever da coletividade e do Poder público em defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras (BRASIL, 1988). Paulo de Bessa Antunes faz uma eficiente abordagem sobre o tema:

Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a Lei Fundamental estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Foram criadas duas situações distintas: a primeira, de não promover degradação; a segunda, de promover a recuperação de áreas já degradadas. A Constituição fez uma escolha clara pela conservação que, necessariamente, tem de ser interpretada de maneira dinâmica (ANTUNES, 2014, p.69).

O papel de cuidar do meio ambiente não é exclusivo do Poder Público, também é dever de cada cidadão cuidar da fauna e da flora. Nessa dever de proteção, o papel dos defensores dos animais é de fundamental importância, pois

não são poucas as vezes que são cometidas atrocidades contra os animais, onde o interesse da raça humana prevalece no topo.

Ainda são muitas as pessoas que acham que os recursos naturais não têm fim, que animal não sofre, e muitos que possuem consciência do sofrimento sentido por esses seres não se importam. Por isso é necessário maior eficácia das leis brasileiras.

A respeito do tratamento que se deve ter com os animais, Patrícia Azevedo de Silveira possui o seguinte posicionamento:

[...] Somente poderemos nos servir de um animal não-humano, a) se houver interesse público que autorize essa prática em nome dos interesses difusos e do próprio direito ao meio ambiente equilibrado; b) se for assegurado o desenvolvimento sustentável efetivo e sem incertezas científicas que ponham em risco espécie animal ou vegetal ou que constitua uma ameaça à saúde humana; c) se tal atividade, ainda que considerada uma manifestação cultural, não constitua ato cruel, conceitos que não são independentes; d) se tal atividade não viola a dignidade humana e não privilegia o interesse privado em prejuízo do interesse público, sobretudo se, de alguma forma, direta ou indireta, ocasiona perigo abstrato ou concreto de dano ambiental (SILVEIRA, 2008, p.234-235).

Em tese, mesmo que venha a ser necessária a utilização dos animais para algum fim específico, sempre deve ser realizado com a maior cautela possível, seguindo os correlatos princípios constitucionais, como a vedação à crueldade e, consequentemente, aos maus tratos. Mas esse não é o objetivo final dos defensores dos animais, uma vez que o resultado que está sendo buscado é a substituição integral dessas práticas.

Como já foi mencionado, a legislação internacional e a de alguns estados já proibiram os testes em animais na indústria de cosméticos.

Ao se tratar de uma legislação nacional, é inevitável mencionar a Lei nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais. Um de seus pontos que mais nos interessam está no seu artigo 32, que assim determina:

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa. §1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. §2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Foi muito importante essa nova conduta que a Lei de Crimes Ambientais trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro. Como o objetivo maior que se busca ser alcançado é a substituição total das práticas que utilizam animais em experimentos, nada mais justo que criminalizar a conduta daqueles que insistem em continuar submetendo os animais não humanos a experimentos cruéis e dolorosas quando já existem métodos alternativos que não utilizam nenhum ser vivo.

Tratando-se da Lei Arouca, que é o foco principal desta pesquisa, pode-se verificar um retrocesso para todo o avanço que se vinha conseguindo. Ela permite a utilização de animais em experimentos científicos e no ensino, o que quebra com aquela linha de evolução que vinha sendo proposta desde a Constituição Federal, afrontando dessa maneira, o princípio da Dignidade da Vida.

Mesmo regulamentando o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que trata justamente da vedação à submissão dos animais à crueldade, nota-se que a Lei Arouca adotou um posicionamento contrário ao do dispositivo, pois permitir que sejam realizados experimentos com animais, claramente está sendo condizente com uma prática que irá expor esses seres a situações de dor e sofrimento.

Como ficou claro, a posição aqui adotada é de contrariedade à Lei Arouca, tendo-se em vista o retrocesso relatado acima. Para fortalecer o posicionamento crítico, é necessário que seja feita uma abordagem sobre os métodos alternativos que podem concretizar a substituição dos animais tanto no ensino como em outros experimentos científicos.

4.3 OS MEIOS ALTERNATIVOS PARA ATIVIDADES DE ENSINO E EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS

O uso de animais para fins didáticos é muito comum nas Instituições de nível superior. Como destaque para uma das áreas que mais se utilizam da prática de vivissecção, tem-se as Ciências Biológicas. No transcorrer do curso, os estudantes são expostos a muitos experimentos que culminam com a morte das cobaias utilizadas.

De acordo com o Instituto de Ciência e Tecnologia em Biomédicos, no ano de 2011, por meio do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS/Fiocruz), ocorreu a criação do Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos. Vale salientar que é o primeiro Centro da América Latina a coordenar estudos nessa área. Tal feito foi possível graças a uma parceria entre a Fiocruz e a agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Para falar sobre os métodos alternativos, é extremamente válido recorrer aos estudos feitos pelo Instituto de Promoção e Pesquisa para Substituição da Experimentação Animal (INSTITUTO 1R). Lembrando que esse Instituto é pioneiro na defesa da substituição, e possui grande reconhecimento, já recebendo até prêmios internacionais.

O Instituto os conceitua da seguinte maneira: “Definimos substitutivos como recursos educacionais ou abordagens educativas que substituam o uso de animais ou complementem práticas humanitárias de ensino”.

Os métodos alternativos e substitutivos são responsáveis por promover o ensino e a educação sempre atualizada, mantendo uma relação de respeito dos animais humanos com os não humanos. Também são considerados muito eficientes, tendo-se em vista que estudos comprovam que os alunos que estão estudando com o auxílio dos métodos substitutivos têm obtido resultados tão bons quanto os que estudam pela maneira tradicional, e em alguns casos até melhores (INSTITUTO 1R).

Realizando-se uma busca no site oficial do Instituto, é possível achar muitos exemplos de métodos alternativos, os quais serão debatidos a seguir.

A organização inicia falando dos modelos e simuladores, que são utilizados com maior frequência nos casos em que é necessária a visualização de estruturas anatômicas, tanto internas quanto externas, e também para o treinamento manual dos alunos. Os modelos podem variar dos mais simples, confeccionados pelos próprios estudantes, que podem cumprir a função muito bem, como também existem os mais sofisticados, que se aproximam bem mais do real modelo animal.

O grupo de defensores também menciona a possibilidade de utilização de filmes e vídeos, abordando que são facilmente produzidos e possuem um baixo custo. Vale destacar que com a tecnologia que temos à disposição, o número de detalhes que podem ser captados em um vídeo é extremamente alto, uma vez que o recurso da repetição junto ao da câmera lenta, em paralelo com uma captação de áudio de alta qualidade podem trazer muitos resultados para as pesquisas realizadas.

O instituto 1R também dá ênfase ao método da Auto experimentação, que consiste na ideia de estudantes de biologia e medicina, devidamente supervisionados, realizarem alguns testes em seus colegas. Logicamente que são testes simples como a ingestão de açúcar ou café, a administração de drogas diuréticas, aplicar exercício de condicionamento, entre outros testes que não colocam em risco a saúde dos estudantes e podem poupar os animais de situações indesejáveis.

Os softwares podem ser considerados um dos métodos que mais opções podem oferecer para a causa animal. O alto avanço dos computadores colocam á disposição dos professores um alto poder de interatividade, onde pode variar de programas, filmes, simulações, gráficos, entre outros instrumentos.

Programas de realidade virtual reproduzem imagens com altíssima qualidade, e vêm ajudando bastante no diagnóstico e tratamento tanto no estudo como na prática da medicina humana. Os membros do Instituto 1R, consideram esse método com um potencial de avanço ilimitado.

As experiências *in vitro* são uma das saídas encontradas para avançar na substituição. Segundo os pesquisadores do instituto 1R, muitos procedimentos bioquímicos que envolvem tecido animal podem ser utilizados em cultura de tecidos. Eles também citam o exemplo da toxicologia, onde podem ser utilizados microrganismos e culturas de células, substituindo os animais no ensino.

As práticas de aprendizagem responsável são uma boa alternativa apontada pelo Instituto, tendo em vista que os animais serão utilizados no ensino, porém de uma maneira que eles não serão forçados a participar daquela atividade.

Para os estudantes que precisam aprender na prática, podem manejar animais que morreram de causas naturais, ou que foram submetidos à eutanásia por motivos clínicos, mortos em estradas, entre outras causas espontâneas. E ao se tratar de animais vivos, os alunos podem aprender sendo supervisionados em tratamentos de animais que estão como pacientes.

Como se pode observar, o Instituto 1R deixa claro que existem muitos métodos alternativos para proporcionar a substituição dos animais no ensino e nos experimentos científicos. Mesmo assim ocorrendo a prática ainda está muito presente na realidade brasileira. Desse modo é indispensável analisar os pontos controversos que foram instituídos pela Lei Arouca, que regulamenta a viviseção no ensino e nos experimentos científicos.

4.4 UMA CRÍTICA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI AROUCA

A Lei nº 11.794/08 foi sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Ela veio estabelecer critérios para a criação e também à utilização de animais tanto em experimentos científicos, como no ensino.

A sanção da lei foi tratada como um grande avanço por parte do Governo, mas o mesmo não pode ser dito por parte dos defensores dos animais, que acharam alguns pontos negativos e, dessa maneira, desrespeitadores dos direitos dos animais e da dignidade que os cerca.

O Governo investiu alto para propagar a ideia de que a experimentação animal nas instituições de ensino é de grande importância para os avanços da ciência, enaltecendo que contribuem bastante para a melhoria da vida humana, sendo a Lei um grande avanço para todos os envolvidos.

Entretanto, na realidade, pode-se notar que não é bem assim da forma governamentalmente disseminada.

É fato que a utilização de animais contribui muito para os avanços científicos. No entanto, é necessário que se busque meios alternativos para tal prática, a fim de se evitar que esses seres sejam submetidos a situações que terminem em dor e sofrimento.

Como já foi apontado, é, justamente, a Lei Arouca que regulamenta o dispositivo constitucional que estabeleceu a vedação à crueldade com os animais não humanos - inciso VII do § 1º do art. 225.

A primeira crítica que merece destaque é a mudança que ocorreu no campo de atuação em que a prática de experimentos com os animais é permitida. A Lei 6.638/79 em seu art. 3º, V, tal como antes aludido, proibia expressamente a vivissecção em instituições de ensino de primeiro e segundo graus (BRASIL, 1979), permitindo apenas que tais experimentos fossem realizados em estabelecimentos de nível superior.

Já a Lei Arouca, em seu art. 1º, § 1º, II, ampliando o rol de instituições que podem manejar animais em pesquisas/experimentos, estabeleceu a permissão de atividades educacionais em estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica (BRASIL, 2008).

O movimento legislativo mais protecionista que tinha raízes na Constituição Federal acabava de sofrer um grande impacto. Toda a ideia de se buscar a redução de animais utilizados nas instituições de ensino tinha acabado de ser contrariada, tendo-se em vista que um número vultoso de instituições de ensino acabavam de ficar legalmente permitidas a utilizar os animais para fins didáticos.

Como se pode falar em substituição por meios alternativos quando no lugar de diminuir gradativamente o número de instituições aptas para essa prática, tem-se caminhado para o destino inverso?

Tal situação fica nítida na obra de Medeiros e Albuquerque:

A Lei Arouca permite, conforme dispõe o inciso II, do § 1º, do art. 1º que é possível realizar a vivissecção em estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. É translúcida a retrogradação ambiental, ou como já se anunciou o retrocesso legislativo. (MEDEIROS e ALBUQUERQUE, 2014)

Seguindo-se na análise da referida lei, em seu art. 14, § 1º fica determinado que os animais, segundo recomendação técnica ou quando houver intenso sofrimento, deverão ser submetidos à eutanásia (BRASIL, 2008).

A eutanásia, em poucas palavras, possibilita a provocação da morte de outro ser sem sofrimento. Nesse ponto, a preocupação da lei aqui parece ser inócuia, pois visa a minimizar o sofrimento do animal por meio desse procedimento extremo e, a um só tempo, trata e possibilita o intenso sofrimento como aceitável.

Para se ter uma noção do que se pode se imaginar de um intenso sofrimento, colacionam-se as palavras de Brügger:

É preciso enfatizar que – ainda que procedimentos invasivos não sejam feitos, ou mesmo quando há o uso de anestésicos – é inegável o sofrimento psicológico imposto aos animais. A simples privação da liberdade decorrente do cativeiro e as manipulações a que são inevitavelmente submetidos são fontes de sofrimento e estresse. Quem tem animais em casa – cães ou gatos, por exemplo – sabe o quanto pode ser estressante, para eles, um procedimento veterinário corriqueiro, mesmo quando estão na companhia de seus tutores – nós – para não empregar a palavra dono, a qual denota posse. É fácil imaginar o sofrimento por parte daqueles que sabem que não há ninguém para zelar por sua integridade (BRÜGGER, 2008, p. 161).

A situação que ela relata serve bem de parâmetro para se ter uma ideia do quanto os procedimentos podem possuir uma alta carga de dor e sofrimento para os seres a eles submetidos.

Uma simples ida ao veterinário para tomar uma vacina submete o animal a uma situação de estresse, mesmo ele sabendo que seu dono, por quem possui afeto, está lhe acompanhando.

Agora imagine-se a situação dos animais que são levados para locais com pessoas que não construíram nenhuma relação afetiva com eles, que estão ali apenas para se aproveitar da posição indefesa daqueles seres para alcançar resultados que beneficiem a raça humana. Os procedimentos podem ser tão invasivos que a própria Lei chega a recomendar a eutanásia, deixando claro que sua posição é um tanto quanto controversa.

Ao falar da utilização de animais no ensino, o Instituto 1R deixa clara a sua posição: eles alegam que hoje em dia já existe uma possibilidade real de ocorrer uma substituição integral dos procedimentos que levam os animais saudáveis à morte ou que os submetam a sofrimento e dor injustificada, destacando que cerca de 1 milhão de animais são mortos por ano nessas atividades.

Sempre é válido lembrar que a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/98), em seu art. 32, estabelece que é crime, podendo ser punido com detenção e multa, quem pratica experimentos dolorosos: “Art. 32 [...] § 1º incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos” (BRASIL, 1998).

Assim sendo, não era nem para se falar na possibilidade de ocorrerem experimentos que resultem em um intenso sofrimento, visto que já existem métodos alternativos capazes de substituir muitas dessas práticas.

O Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, Lei nº 11.140/18, merece nossa atenção, pois se revela no mundo jurídico como sendo de uma legislação extremamente avançada em comparação com as outras existentes no Brasil. Em seu artigo 5º, pode-se notar a instituição de Direitos Fundamentais para os animais não humanos, que assim determina:

Art. 5º Todo animal tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador. (PARAÍBA, 2018)

Além de estabelecer esses direitos aos animais, o Código contempla uma enorme gama de condutas que são consideradas maus tratos com os animais (art. 7, § 2º), ampliando consideravelmente a proteção animal no Estado da Paraíba. Francisco José Garcia Figueiredo, professor da UFPB, reconhecido nacionalmente pela sua luta pelos animais, foi responsável pelo texto-base do anteprojeto que originou a tramitação legislativa do Código.

Infelizmente, o Código de Direito e Bem-Estar da Paraíba sofreu um duro golpe em junho deste ano, quando uma decisão da Justiça da Paraíba suspendeu, de forma temporária, parte de seu conteúdo, uma vez que entre os dispositivos suspensos estava seu art. 1º, que instituía o próprio Código.

O pedido judicial – liminar numa cautelar incidental à ação direta de constitucionalidade (processo nº 0805033-80.2019.8.15.0000) – foi feito pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba (FAEPA). Para evitar que o Código seja desfeito, os protetores e pesquisadores já estão se mobilizando.

Seguindo a análise da Lei nº 11.794/08, mais um dispositivo merece ser criticado. Trata-se do art. § 5º de seu art. 14, estabelecendo que sempre que forem ocorrer experimentos que possam causar dor ou angústia ao animal, ele deve ser submetido à sedação, analgesia ou anestesias adequadas.

A preocupação principal aqui é a utilização dessas técnicas anestésicas, que mesmo agredindo o organismo do animal, livra-o da dor. Nesse cenário, vê-se que

mais um dispositivo da Lei evidencia a possibilidade de ocorrer experimentos que causem dor e angústia, o que deveria ser altamente combatido por uma lei ideal.

Também é válido explanar o art. 14, § 9º da Lei 11.794/08, que assim determina:

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência. (BRASIL, 2008)

No dispositivo *supra*, nota-se que procedimentos dolorosos e angustiantes para os animais poderão vir a ser empregados naqueles submetidos a estudo/pesquisa/experimento. Tal procedimento vai totalmente de encontro à vedação à crueldade com os animais, prevista – repita-se – nas Constituição Federal (inciso VII do § 1º do art. 225) e do Estado da Paraíba (inciso II do parágrafo único do art. 227).

Mesmo diante dessa proibição expressa concernente à crueldade, a Lei apenas determina que aquela cobaia poderá sofrer um número maior de procedimentos, desde que sejam anestesiados apenas uma vez, devendo haver o sacrifício do animal antes do efeito anestésico passar.

A Lei Arouca instituiu o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). O Conselho possui inúmeras atribuições (art. 5º), dentre elas: dever de zelar pelo cumprimento das normas relativas a uma utilização humanitária dos animais no ensino e nos experimentos científicos; efetivar o credenciamento das instituições que estão aptas a realizar essas atividades, monitorar e avaliar a introdução das técnicas alternativas, entre outras.

Essa mesma Lei também instituiu as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA), que é condição indispensável para que as instituições de ensino e pesquisa realizarem seus experimentos, uma vez que cada uma delas deve instalar previamente uma CEUA (art. 8º da Lei nº 11.794/08).

A Comissão é composta por médicos veterinários, biólogos, docentes e pesquisadores na área específica, bem como representantes de entidades de proteção animal. Entre muitas atribuições determinadas na Lei, essas comissões são responsáveis por acompanhar de perto os procedimentos em cada instituição, fazendo valer as resoluções do CONCEA.

Em suma, a Lei Arouca trouxe alguns pontos positivos, como a obrigação prévia de comissão em cada Instituição que pretender usar animais didática e experimentalmente.

Porém, quando vamos falar do objetivo maior, que é a substituição dos animais por meios alternativos, nota-se na Lei uma redação escassa ao falar sobre o tema.

Os métodos alternativos são lembrados apenas uma vez, em seu art. 4, III, que fala sobre a competência do CONCEA em “monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;” (BRASIL, 2008).

Se a Lei realmente fosse voltada para uma real proteção dos animais, falaria mais assiduamente da implementação e do investimento em técnicas alternativas, e não somente da competência do Conselho de monitorar e avaliar essas técnicas.

Em uma análise geral da Lei Arouca, pode-se concluir que ela não seguiu a linha protecionista que a legislação brasileira vinha trilhando, uma vez que passou a permitir, desde o início de sua vigência, a vivissecção de animais em instituições de ensino, assumindo até o risco de o procedimento vir a ser traumático para o animal, gerando dor e sofrimento para ele.

E quando se fala em substituição, ela é uma lei que pouco diz sobre assunto, mesmo sendo comprovado que existem muitos métodos alternativos que já estão surtindo efeitos positivos no ensino e na experimentação científica. Assim sendo, conclui-se que a Lei Arouca trouxe mais retrocesso que avanço para a causa animal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema foi escolhido devido à situação de desrespeito em que se encontram os animais não humanos, tanto no Brasil como no resto do mundo. Por se tratar de seres indefesos frente à capacidade humana, acabam sendo utilizados de maneira egoísta pelo homem, fatos que colaboram para uma exploração desenfreada dos animais não humanos.

Essas atividades prejudiciais à dignidade animal são encontradas de maneira mais acentuada em países como o Brasil, que ainda não possui uma lei nacional que estabeleça vedações explícitas a uma atividade específica, como ocorre na União Europeia que já proibiu a utilização de animais na indústria cosmética.

O ordenamento brasileiro tem como principal instrumento normativo para regulamentar a viviseção no ensino e experimentos científicos a Lei Arouca, que, como foi possível notar, acabou deixando a desejar em muitos pontos, uma vez que possui uma redação bem mais extensa que a lei anterior e não é preciso relativamente a algumas situações que possibilitem a utilização dos animais, apenas proibindo seu uso caso haja a possibilidade de substituição.

Como foi explicitada, a relação entre os homens e os animais ainda possui sua base firmada na tese antropocentrista, influenciando diretamente nas escolhas do legislador na hora de redigir uma lei que traga dispositivos relacionados ao mundo animal.

Essa afirmação pode ser facilmente notada no campo das produções acadêmicas, onde os temas escolhidos para realização de pesquisas são majoritariamente ligados a problemas que envolvem a relação entre os humanos.

Tal realidade pode ter raiz no fato de que o Direito Animal, por sequer fazer parte dos currículos acadêmicos, fica prejudicado em sua disseminação/divulgação, sendo muitas vezes o assunto é lembrado de forma secundária na disciplina de Direito Ambiental.

Desde a Constituição Federal de 1988, que trouxe uma ampla proteção ao Direito Ambiental, e mais especificamente ao Direito Animal, ao estabelecer em seu art. 225, §1º, VII, a vedação à crueldade e, consequintemente, aos maus tratos, a legislação brasileira vem passando por uma crescente onda da proteção animal.

Acompanhando esse movimento constitucional surgiu a Lei de Crimes Ambientais, que tipificou a conduta de cometer abusos, maus tratos, ferir ou mutilar

animais silvestres, domésticos ou domesticados, de qualquer natureza, tanto nativo como exótico, como crime.

Porém, no ano de 2008, atendendo a uma demanda urgente da sociedade, uma vez que a lei que regulamentava a vivissecção no Brasil (Lei nº 6.638/79) nunca foi regulamentada, passou a fazer parte da ordem jurídica a Lei Arouca, regulamentando a prática no ensino e nos experimentos científicos, e, infelizmente, quebrando o padrão evolutivo que vinha sendo seguido.

Para abordar mais claramente essa quebra de evolução que vem sendo falada, é importante realizar uma avaliação sobre o que se pode concluir a respeito da implantação dos métodos alternativos e substitutivos da utilização animal em testes e experimentos, uma vez que se trata de um dos maiores objetivos buscados pela classe que visa a proteger os animais.

Os métodos alternativos tiveram um grande avanço nos últimos anos, haja vista que os avanços tecnológicos e científicos aumentaram as possibilidades de se substituir os animais - que sofrem de grande estresse e dor nos procedimentos de vivissecção - por outras atividades que também geram resultados satisfatórios ou até melhores do que aqueles manejadores animais.

Como foi destacado ao longo da pesquisa, o Instituto 1R, que possui profissionais extremamente competentes e engajados com a substituição, ao realizarem estudos categóricos, chegaram à conclusão de que é possível substituir no ensino a utilização de animais.

Entre os métodos que eles acham capazes de concretizar a substituição integral estão os modelos, simuladores, filmes, vídeos, auto-experimentação, softwares, experiências *in vitro*, entre outros.

Ao se fazer uma pesquisa mais aprofunda, baseando-se em autores que possuem uma ampla bagagem teórica a respeito do tema, percebeu-se que, realmente, já existem inúmeros métodos comprovadamente testados que podem colaborar de maneira muito positiva para essa transição no mundo animal, mesmo que não seja uma substituição integral.

Desse modo, verificou-se que é, sim, possível uma mudança mais acentuada na realidade em que se encontra o Brasil, maltratando e matando uma grande quantidade de animais todos os anos. Com tantos métodos alternativos que se tem à disposição dos professores e pesquisadores, era de se esperar que a situação estivesse bem melhor que a atual.

Tomando como base a existência de métodos alternativos para a vivissecção animal no ensino e nos experimentos científicos, é possível ter uma noção maior sobre o real impacto da Lei nº 11.794/08.

A Lei Arouca já começa estabelecendo um grande retrocesso logo em seu art. 1º, ao permitir que a criação e utilização de animais possam ocorrer em estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, ao passo que a Lei anterior permitia apenas em instituições de nível superior. Como pode uma lei que regulamenta um dispositivo constitucional que estabelece a vedação à crueldade ampliar o número de estabelecimentos que podem praticar a vivissecção? Tal mudança é, no mínimo, muito contraditória.

Outra deficiência encontrada na Lei é a falta de dispositivos que tratem da inserção dos métodos alternativos. O assunto é tratado apenas uma vez em todo seu texto, quando fala da competência do CONCEA em monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas. Se a Lei Arouca realmente tivesse um viés mais voltado à proteção animal, e não aos interesses humanos, ela teria uma redação bem mais coesa, e daria bem mais ênfase à implantação dos métodos alternativos.

Além dos pontos acima destacados, é possível encontrar passagens que ainda preveem a ocorrência de procedimentos traumáticos, onde se é recomendado que, nesses casos, o animal seja submetido à eutanásia.

É muito fácil de determinar a obrigatoriedade de uma morte humanitária para um animal que já sofreu grande dor e sofrimento. Todavia, é “difícil” direcionar um maior investimento na implantação de métodos alternativos. Assim sendo, pode-se concluir que a Lei Arouca trouxe mais atrasos do que benefícios para a causa animal.

Diante de todos os argumentos expostos na pesquisa, foi possível notar que os debates a respeito da substituição animal no ensino e nos experimentos científicos vêm ganhando força em todo mundo, porém ainda há um longo caminho a se percorrer, principalmente no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal. 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>>. Acesso em 13 jun. 2019
- Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Passa a valer lei que proíbe testes em animais**. 2018. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2018/07/26_promulacao_testes_animais.html>. Acesso em: 07 ago. 2019
- Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. **Projeto que proíbe testes com animais já virou lei no Paraná**. 2016. Disponível em: <http://www.assembleia.pr.leg.br/sala_de_imprensa/noticias/projeto-que-proibe-testes-com-animaиш-nao-virou-lei-no-parana>. Acesso em: 08 ago. 2019
- BATALHA, Elisa. **Uso de animais em pesquisa abrange desafios éticos e compromisso com novas tecnologias**. Revista Radis, 2017. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/uso-de-animais-em-pesquisa-abrange-desafios-eticos-e-compromisso-com-novas-tecnologias>>. Acesso em: 17 jun.2019.
- BERNARDES, Júlio. **Pele impressa em 3D substitui animais em teste de cosméticos**. 2018. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/pele-impressa-em-3d-substitui-animaиш-em-teste-de-cosmeticos>>. Acesso em: 13 jun.2019.
- BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa 1988. Título VIII, capítulo VI, art. 225.** Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_225_.asp>. Acesso em: 01 ago. 2019.
- BRASIL. **Decreto Lei 2848 de 1940. Título XI, capítulo III. Art. 344.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10595529/artigo-344-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 26 jun.2019.
- BRASIL. **Lei nº 6.638 de 08 de maio de 1979.** Estabelece normas para a prática didático-científica da viviseção de animais e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6638.htm>. Acesso em 02 jul. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 09 ago. 2019
- BRASIL. **Projeto de Lei 1153/1995.** Dispondo sobre a utilização de cobaia. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1633>> . Acesso em: 3 jul. 2019.

UNIFESP. **Princípio dos 3 R's.** Disponível em: <<https://www.unifesp.br/reitoria/ceua/material-de-apoio/principios-3rs>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

DELARAÇÃO de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Revista IHU On-line, 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em: 27 jun.2019.

DIAS, Edna Cardoso. **Os animais como sujeitos de direitos.** Revista Brasileira de Direito Animal, vol. I, n. I. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf>> . Acesso em: 17 jun. 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro/ Celso Antônio Pacheco Fiorillo.** – 11. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 259/260.

Instituto de Ciência e Tecnologia em Biomédicos. **Métodos Alternativos.** Disponível em: <<https://www.ictb.fiocruz.br/content/m%C3%A9todos-alternativos>>. Acesso em: 10 ago. 2019

INSTITUTO 1R. **Métodos substitutivos.** Disponível em: <<https://instituto1r.org/metodos-substitutivos/>>. Acesso em: 11 ago. 2019

INSTITUTO 1R. **Promovendo a Substituição.** Disponível em: <<https://instituto1r.org/1r-no-ensino/>>. Acesso em: 10 ago. 2019

IPEA. **Pesquisa estima que o Brasil tem 101 mil moradores de rua. 2017.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?=com_content&view=article&id=29303>. Acesso em: 27 jun.2019.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **Desenvolvimento sustentável: estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança.** Curitiba: Letra da Lei, 2008.

MASSACRE de milhares de cachorros de rua na Rússia antes da copa do mundo. El País, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/12/internacional/1515767153_639143.html>. Acesso em 18 jun.2019.

MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 4.538 de 03 de junho de 2014. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. Disponivel em:<<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/2cab8d75940ca72e04256d1a004acf14/76a1b291c530658904257ced004a957c?OpenDocument>>. Acesso em: 05 ago. 2019

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEDEIROS, F. L. F. de; ALBUQUERQUE, Letícia. **Lei Arouca: Legítima proteção ou falácia que legitima a exploração?**. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5a419ed77a4e034>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

MEDEIROS, F. L. F. de. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção**. Tese (doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2009, p. 165. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/92358>>. Acesso em: 23 jul. 2019

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8º ed. rev., atualizada e reformulada - São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23.050 de 25 de julho de 2018**. Proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23050&comp=&ano=2018>>. Acesso em: 06 ago. 2019

NACONECY, Carlos. **Bem estar animal ou liberação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione**. Revista Brasileira de Direito Animal, 2009. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10633/7678>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética e animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. Disponível em <<https://we.riseup.net/assets/185819>> Acesso em: 10 jun.2019.

NAPOLI, Ricardo Bins Di. **Animais como pessoas? O lugar dos animais na comunidade moral**. Princípios – Revista de filosofia. v. 20, n. 33. Natal. Jan./Jun. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/7509/5580>> Acesso em: 10 jun.2019.

PARAÍBA. **Lei nº 11.140 de 08 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>>. Acesso em: 12 ago. 2019

PARANÁ. **Lei nº 18.668 de 22 de dezembro de 2015**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento de experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, e seus componentes. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=314531>>. Acesso em: 09 ago. 2019

Portal do Governo do Estado de São Paulo. **São Paulo proíbe testes em animais**. São Paulo, 23 de jan. de 2014. Disponível em:

<<http://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/sao-paulo-proibe-testes-em-animais-1/>>. Acesso em: 18 ago. 2019

PARLAMENTO EUROPEU. Eurodeputados defendem proibição a nível mundial de testes de cosméticos em animais. 2018. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20180216STO98005/eurodeputados-defendem-proibicao-global-de-testes-de-cosmeticos-em-animais>>. Acesso em: 04 ago. 2019

SÃO PAULO. Lei nº 13.316 de 23 de janeiro de 2014. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>>. Acesso em: 05 ago. 2019

SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. AniMENOS: a condição dos animais no direito brasileiro. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. Manual de Direito Ambiental. Ed. Saraiva. São Paulo: 2006.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 1797175 SP 2008/0031230-0. Relator: Og Fernandes. DJ: 21/03/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>>. Acesso em: 08 ago. 2019

TINOCO, Isis Alexandra Pincella. Lei Arouca: Avanço ou Retrocesso? Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/read/12780058/lei-arouca-avanco-ou-retrocesso-instituto-abolicionista-animal>> . Acesso em: 15 jul.2019

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

VIEGAS, E.C. O extermínio de animais de rua pelo poder público e por cidadãos. 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-12/ambiente-juridico-exterminio-animais-rua-poder-publico-cidadaos>>. Acesso em 26 jun.2019.